

EMENDA Nº - PLEN

(à PEC nº 186, de 2019)

Acrescente-se o seguinte artigo 5º-A à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 186, de 2019:

“**Art. 5º-A** Este dispositivo trata da cláusula de igualdade no pagamento do auxílio emergencial.

§ 1º O pagamento de auxílio emergencial às famílias que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção, durante a pandemia de covid-19, respeitará o art. 5º da Constituição, tratando de forma igual e sem distinção de qualquer natureza as solicitações pelo benefício, desde que observada a referida comprovação.

§ 2º É vedada, para fins de concessão e manutenção do benefício, a distinção entre solicitantes com o mesmo nível de renda, seja o critério de renda *per capita* ou por família.

§ 3º Não serão discriminados os beneficiários do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que terão igual direito a concessão e manutenção do benefício, desde que observada a comprovação de insuficiência de renda de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º As previsões deste artigo não alcançam o acúmulo de benefício assistencial permanente com o auxílio emergencial, cabendo ao Poder Executivo implementar de ofício o pagamento daquele que seja mais vantajoso, autorizada a substituição do benefício assistencial permanente pelo auxílio emergencial.

§ 5º Para fins deste artigo considera-se:

I – auxílio emergencial: benefício que suceda o implementado pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, ainda que com outra denominação ou alterações incrementais.

II – benefício assistencial permanente: benefício do Programa Bolsa Família, ou o benefício previsto no art. 203, V, da Constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. É surpreendente que um princípio tão basilar de nossa



SF/21080.66152-00

Constituição, o princípio da isonomia, tenha que ser resgatado no contexto atual. Apresentamos esta emenda para evitar a discriminação inconstitucional contra os beneficiários do Bolsa Família, na nova rodada de pagamentos do auxílio emergencial. Não é ético que pessoas de mesma renda sejam tratadas de forma diferente, negando-se os benefícios àquelas que estão inscritas no Bolsa Família.

A pobreza é indiferente a formalidades. Famílias que chegaram na pobreza antes da pandemia, e por isso recebem o Bolsa Família, devem ter o mesmo direito de receber o auxílio emergencial. Se Ana tem a mesma renda que José, e o mesmo número de familiares, não deve ser impedida de receber o auxílio apenas porque se inscreveu no Bolsa Família.

É preciso ter em mente que o Bolsa Família não apenas paga valores muito baixos (o piso é de R\$ 41,00 por mês), como também paga benefícios somente a quem é muito pobre. Estão no Bolsa as famílias com renda *per capita* de até R\$ 189,00 por mês. É justamente a elas que será negado um auxílio pago inclusive a quem têm rendas maiores.

É quase como se estivéssemos dizendo que alguns brasileiros são pobres demais para receber ajuda.

Tive a honra de relatar o auxílio emergencial no ano de 2020. Esta missão incumbida pelo meus Pares resultou na aprovação unânime, nesta Casa, do que viria ser uma das mais exitosas experiências modernas de renda básica.

Isso ocorreu porque tivemos a coragem de desagradar o Governo, assegurando o auxílio não apenas aos empregados informais, mas também aos conta-própria, aos desempregados. E porque asseguramos o recebimento do auxílio pelo público do Bolsa Família - substituindo evidentemente o benefício anterior.

Beneficiários do Bolsa Família que satisfazem o critério de renda do auxílio emergencial devem receber o benefício. Propomos que isso seja feito, novamente, de ofício.

Há uma narrativa equivocada de que o recebimento do auxílio por famílias do Bolsa enriqueceu essas famílias em um período de crise. Esta dessensibilização é tal que implica reconhecer como retrocesso a redução da miséria em nosso País.

É extremamente positivo que famílias mais pobres tenham recebido o auxílio. Elas tiveram gastos extras durante a pandemia para lidar com o isolamento social, principalmente aquelas com crianças. É

absolutamente legítimo que o benefício tenha custeado o pagamento de internet ou aquisição de novos equipamentos de tecnologia da informação.

Receberam o auxílio depois de anos sem reajuste nos valores do Bolsa Família, o que provocou déficit em toda sorte de necessidade. Não devemos ter vergonha de o auxílio emergencial ter promovido uma melhora temporária na vida destas pessoas, até porque ganhos com remédios, eletrodomésticos ou construção civil tem efeitos duradouros.

Estamos falando de cartelas de comprimidos que serão usadas meses à frente, geladeiras velhas que foram trocadas ou pisos de terra batida que foram substituídos. Estamos falando de crianças que, ainda que temporariamente, se alimentaram melhor em um período crucial de seu desenvolvimento, ou de grávidas que passaram por uma gestação menos estressada. Estamos falando da confiança para acreditar nas medidas de prevenção, no distanciamento, na ciência – pois o desespero é mãe da desinformação.

Não podemos confundir a queda da pobreza permitida pelo auxílio com uma vida cercada por supérfluos. O Senado não deve pedir desculpas pela redução da miséria.

Temos imensa preocupação com as famílias com renda mais afetadas pelo *isolamento social*. Mas somos também conscientes de que muitas já viviam há tempos no *isolamento econômico*.

O chute nos beneficiários do Bolsa Família terá implicações importantes a nível regional. Urjo aos Pares que percebam a magnitude desta exclusão nos seus Estados. **Estimamos algo com o 13 milhões de famílias muito pobres excluídas do auxílio emergencial no formato proposto, afetando 40 milhões de pessoas.** A Tabela seguinte reproduz esses dados a nível local.

UF	POPULAÇÃO POBRE EXCLUÍDA DO AUXÍLIO POR CONSTAR DO BOLSA FAMÍLIA
Acre	250.000
Alagoas	1.120.000
Amapá	220.000

Amazonas	1.130.000
Bahia	5.040.000
Ceará	2.900.000
Distrito Federal	210.000
Espírito Santo	520.000
Goiás	870.000
Maranhão	2.660.000
Mato Grosso	460.000
Mato Grosso do Sul	370.000
Minas Gerais	2.940.000
Pará	2.680.000
Paraíba	1.430.000
Paraná	1.080.000
Pernambuco	3.220.000
Piauí	1.240.000
Rio de Janeiro	2.460.000
Rio Grande do Norte	980.000
Rio Grande do Sul	1.020.000
Rondônia	230.000
Roraima	140.000
Santa Catarina	360.000
São Paulo	4.450.000
Sergipe	800.000
Tocantins	340.000



SF/21080.66152-00

É difícil conceber que o ajuste fiscal deva ser feito com este impacto pela Federação, em detrimento de alternativas que poderiam ter efeitos concentrados em poucas regiões mais ricas – como o combate a privilégios tributários de super-ricos ou super-salários irregulares na folha estatal.

Ciente da importância para os brasileiros mais vulneráveis, peço o apoio dos Pares o avanço desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA